PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8031694-30.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: JOAO BATISTA ALVES PEREIRA registrado (a) civilmente como JOAO BATISTA ALVES PEREIRA e outros Advogado (s): JOAO BATISTA ALVES PEREIRA registrado (a) civilmente como JOAO BATISTA ALVES PEREIRA IMPETRADO: Juiz de Direito de Eunápolis, 2ª Vara Criminal Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DOGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE NÃO CONHECIDA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENCA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER REPARADO. 1. Trata-se de Habeas Corpus liberatório, impetrado em favor de Bruno Almeida de Oliveira, custodiado, cautelarmente pela suposta prática das condutas descritas no art. 33, caput da Lei nº 11.343/06 e art. 12, da Lei nº 10.826/03. 2. Extrai-se dos fólios, que no dia 02.06.2023, por volta das 15h30min, Policiais Civis e Militares realizavam investigações nos arredores do bairro Moisés Reis, município de Eunápolis, quando avistaram o Acusado, em situação que indicava a comercialização de drogas. Realizada a abordagem e posterior revista pessoal, foram encontradas com o Paciente duas porções de cocaína, havendo o mesmo confessado que mantinha em depósito mais drogas na sua residência. Nesta, foram encontrados 15 (quinze) papelotes de cocaína, totalizando 11g (onze gramas); 06 (seis) sacos plásticos com cocaína, totalizando 90 g (noventa gramas); uma balança de precisão; e na posse de um revólver, calibre 32, marca TAURUS, municiado com 06 cartuchos e mais 05 cartuchos dentro de uma cartela, conforme auto de exibição e apreensão. 3. A tese aventada de ilegalidade ocorrida durante o procedimento policial não merece ser conhecida, haja vista que poderá ser convenientemente apreciada durante a instrução processual ou, sendo o caso, em ação própria, sendo certo que transborda a estreita via de cognoscibilidade do writ. 4. No caso dos autos, o Magistrado de origem decretou a custódia cautelar, para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, considerando que o Paciente já estava sendo monitorado pelas polícias por seu envolvimento com o tráfico de drogas, indicativo de que estivesse cometendo o delito de forma reiterada. Além disso, foram valorados o volume significativo de entorpecente (cerca de 100g de cocaína, em pequenas porções), utilização de balança de precisão e apreensão de arma de fogo e munições. HABEAS CORPUS CONHECIDO, PARCIALMENTE , E NA EXTENSÃO ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8031694-30.2023.8.05.0000, da comarca de Eunápolis, em que figuram como Impetrante o Advogado João Batista Alves Pereira, como Paciente Bruno Almeida de Oliveira, e como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em CONHECER EM PARTE E, NA EXTENSÃO DENEGAR A ORDEM de habeas corpus, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 11 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8031694-30.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º

Turma IMPETRANTE: JOAO BATISTA ALVES PEREIRA registrado (a) civilmente como JOAO BATISTA ALVES PEREIRA e outros Advogado (s): JOAO BATISTA ALVES PEREIRA registrado (a) civilmente como JOAO BATISTA ALVES PEREIRA IMPETRADO: Juiz de Direito de Eunápolis, 2ª Vara Criminal Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar impetrado pelo Advogado João Batista Alves Pereira, em favor de Bruno Almeida de Oliveira, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis. Aduz o Impetrante, que o Paciente foi preso no dia 02.06.2023, por volta das 16h, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e art. 12, da Lei nº 10.826/2003, encontrando-se recolhido no Conjunto Penal de Eunápolis. Alega que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, malgrado a existência de nulidade ocasionada por violação de domicílio, havendo a Autoridade Impetrada lastreando-se no fato de que houve autorização do Paciente, circunstâncias que não condizem com a realidade, tampouco houve ordem judicial nesse sentido. Argumenta que não se encontram demonstrados de forma concreta os requisitos preceituados no art. 312, do CPP, necessários à manutenção da custódia cautelar, mostrando-se inidôneos os fundamentos utilizados pelo Juízo de origem para a sua decretação, mormente por que o Paciente ostenta condições pessoais para responder em liberdade, uma vez que não apresenta antecedentes criminais e possui residência fixa. Por tais razões, requer o deferimento do pedido liminar para que seja revogada a prisão, com a consequente expedição de Alvará de Soltura em favor do Acusado. Subsidiariamente, pleiteia a concessão da liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares, e no mérito, pugna pela concessão da ordem, declarando-se a nulidade do flagrante e arguivamento do inquérito policial. À exordial foram acostados documentos. O pedido de urgência foi indeferido, conforme decisão monocrática constante em evento 46881802. Informes judiciais apresentados (evento 48889385). Instada, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer manifestando-se pelo conhecimento e DENEGAÇÃO da ordem (evento 49182940). É o relatório. Salvador/BA, 19 de agosto de 2023. Desa. Aracy Lima Borges – 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8031694-30.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: JOAO BATISTA ALVES PEREIRA registrado (a) civilmente como JOAO BATISTA ALVES PEREIRA e outros Advogado (s): JOAO BATISTA ALVES PEREIRA registrado (a) civilmente como JOAO BATISTA ALVES PEREIRA IMPETRADO: Juiz de Direito de Eunápolis, 2º Vara Criminal Advogado (s): ALB/04 VOTO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, impetrado em favor de Bruno Almeida de Oliveira, custodiado cautelarmente pela suposta prática das condutas descritas no art. 33, caput da Lei n° 11.343/06 e art. 12, da Lei n° 10.826/03. Verbera o Impetrante que o Paciente sofre manifesto constrangimento ilegal diante da ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva (artigo 312 do CPP), estando a constrição da liberdade desprovida de fundamentação idônea, em total afronta aos princípios do devido processo legal e presunção de inocência. Extrai-se dos fólios, que no dia 02.06.2023, por volta das 15h30min, Policiais Civis e Militares realizavam investigações nos arredores do bairro Moisés Reis, município de Eunápolis, quando avistaram o Acusado, em situação que indicava a comercialização de drogas. Realizada a abordagem e posterior revista pessoal, foram encontradas com o Paciente duas porções de cocaína, havendo o mesmo confessado que mantinha em depósito mais drogas na sua residência. Nesta, foram encontrados 15

(quinze) papelotes de cocaína, totalizando 11g (onze gramas); 06 (seis) sacos plásticos com cocaína, totalizando 90 g (noventa gramas); uma balança de precisão; e na posse de um revólver, calibre 32, marca TAURUS, municiado com 06 cartuchos e mais 05 cartuchos dentro de uma cartela, conforme auto de exibição e apreensão. Os autos de origem encontram-se no aguardo da realização de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05.09.2023. Ab initio, cumpre registrar que a tese aventada de ilegalidade ocorrida durante o procedimento policial não merece ser conhecida, haja vista que poderá ser convenientemente apreciada durante a instrução processual ou, sendo o caso, em ação própria, sendo certo que transborda a estreita via de cognoscibilidade do writ. Com efeito, quaisquer alegações quanto à inexistência das hipóteses caracterizadoras do flagrante (art. 302, Código de Processo Penal) ou circunstâncias ensejadoras de nulidades no procedimento policial restam superadas, para o fim de averiguar a necessidade da prisão, objeto do writ, quando a autoridade supostamente coatora decreta a prisão preventiva. Destarte, tratam-se de irregularidades que, embora absolutamente reprováveis, não têm o condão de macular a prisão preventiva decretada, não havendo interesse processual em questionar tal circunstância em sede de habeas corpus, que conhecidamente possui um rito célere, quando vigente título judicial apto a embasar a segregação cautelar do paciente. Ressalte-se que não há nenhuma vinculação entre um e outro título prisional, ou seja, para que se decrete a prisão preventiva, há que se proceder tão somente à análise dos requisitos dispostos nos artigos 312 e 313 da Lei Processual, descabendo perquirir, no momento atual, acerca da validade ou regularidade da prisão flagrancial. Nessa linha de intelecção, o seguinte aresto desta Corte: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006). PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO. INSURGÊNCIA QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS EM FACE DA OCORRÊNCIA DE INVASÃO DE DOMICÍLIO E ABUSO DE AUTORIDADE. NÃO CONHECIMENTO. NÃO EVIDENCIADAS, DE MANEIRA PATENTE, SEM NECESSIDADE DE INCURSÃO MERITÓRIA, AS ILEGALIDADES AVENTADAS. ALEGATIVAS DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO, POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PREJUDICIALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO JUIZ A QUO REVOGANDO A CUSTÓDIA CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 659, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, PREJUDICADA. (...) VI -Quanto à arguição de nulidade das provas produzidas, em face da ocorrência de invasão de domicílio e abuso de autoridade, verifica-se, da leitura da exordial, que a impetrante destaca a existência de "contradição dos depoimentos quanto à entrada autorizada ou não na residência do acusado". Entende-se que a declaração da nulidade requerida é medida excepcional pela via estreita do Habeas Corpus, admissível somente quando emerge dos autos, de plano e sem a necessidade de dilação probatória, a ilegalidade, o que não se verifica na espécie. Isto porque, em se tratando de tráfico de entorpecentes, crime de natureza permanente, o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça é o de que inexiste ilicitude na obtenção da prova, porquanto a própria Constituição Federal excetua a hipótese de invasão de domicílio no caso de flagrante delito, nos termos do artigo 5º, inciso XI. O caráter permanente do mencionado delito, cuja consumação se protrai no tempo, faz com que o ingresso na residência do suspeito prescinda de prévia autorização judicial. (TJ-BA - HC:

80024514620208050000, Relator: RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 27/04/2020). Ademais, o trancamento da ação penal, no caso concreto, é indevido, não havendo no writ sustentáculo que robusteça sequer, minimamente, a excepcional tese ventilada. Sobre o tema, asseveram as turmas criminais da Corte Superior: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIME TRIBUTÁRIO. GUERRA FISCAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO. INDICIAMENTO NÃO REALIZADO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA A DIREITO AMBULATORIAL. 2. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. O trancamento da ação penal, bem como do inquérito policial, na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. No caso dos autos, observo, de plano, que o recorrente pugna pelo trancamento de inquérito policial no qual ainda não houve indiciamento, cuidando-se, portanto, de simples investigação. Dessarte, não há se falar em ameaça ao seu direito ambulatorial. 2. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 58.982/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017). "(...) Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito." (HC 391.771/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 31/10/2017); "(...) O trancamento do processo em habeas corpus somente é cabível quando ficarem demonstradas, de plano, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade, o que não é a hipótese dos autos." (RHC 80.144/ ES, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16/10/2017) Nesse sentido, os julgados deste Órgão Fracionário: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS TRANCATIVO. QUEIXA-CRIME. ARTIGO 138 DO CP. DELITO DE CALÚNIA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ASSERTIVAS DE AFRONTA AO ARTIGO 44 DO CPPB E OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA. IMPROCEDÊNCIA. TRANCAMENTO PELA VIA DE HABEAS CORPUS QUE CONSTITUI MEDIDA DE EXCEÇÃO, POSSÍVEL APENAS NAS HIPOTESES DE MANIFESTA ATIPICIDADE DOS FATOS, AUSÊNCIA DE INDÍCIOS A FUNDAMENTAR A ACUSAÇÃO OU EXTINCÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DEFESO O REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS. PRESENÇA DO FUMMUS COMISSI DELICT. OUEIXA-CRIME OFERECIDA DENTRO DOS PARAMETROS ESTABELECIDOS NOS ARTIGOS 41 E 44 DA LEI ADJETIVA PENAL. PROCURADOR COM PODERES ESPECIAIS. INSTRUMENTO DE MANDATO NO QUAL CONSTAM EXPRESSAMENTE OS NOMES DO QUERELANTE E DO QUERELADO, ASSIM COMO A MENÇÃO AO FATO CRIMINOSO, A QUAL SE PERFAZ COM A SIMPLES INDICAÇÃO DO ARTIGO DE LEI OU DO NOMEN JURIS DO CRIME PRATICADO, EM TESE, PELO QUERELADO. PRESCINDÍVEL A DESCRIÇÃO MINUCIOSA NA PROCURAÇÃO DA CONDUTA OFENSIVA SUPOSTAMENTE PERPETRADA PELO PACIENTE. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0021265-87.2016.8.05.0000, Relator (a): Ivone Bessa Ramos, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 12/04/2017). HABEAS CORPUS RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR ORDEM IMPETRADA COM O DESIDERATO DE OBTER O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL DENÚNCIA QUE DESCREVE FATOS, EM TESE, TÍPICOS, AMPARADA EM INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DE MATERIALIDADE — FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA -

ORDEM DENEGADA. I. Paciente acusado da prática dos delitos previstos nos arts. 180 e 311 do Código Penal brasileiro, impetra Habeas Corpus com o desiderato de obter o trancamento da ação, sob a alegação de ausência de justa causa, ante falta de provas da autoria e em virtude da necessidade de aplicação do princípio da insignificância. II A tese alegada pela defesa não pode ser acolhida, pois analisando o teor da denúncia observase que descreve fatos, em tese, constituidores de ilícitos penais e há razoável aparência de realidade, já que existem indícios suficientes da autoria e prova da materialidade delitiva, sendo inviável maiores considerações acerca do acervo probatório colacionado ao feito originário na estreita via do Habeas Corpus. III — Inviável a aplicação do princípio da insignificância, na hipótese, seja porque o bem supostamente objeto da receptação é uma motocicleta (que não pode ser considerada de valor ínfimo) e o delito previsto no art. 311 do Código Penal Brasileiro visa resquardar a fé pública, cuja repreensão não pode ser considerada como de menor interesse para o Poder Judiciário. IV Apenas se admite a ausência de justa causa para a ação penal quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não ocorreu no caso dos autos. ORDEM DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0014751-84.2017.8.05.0000, Relator (a): Eserval Rocha, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 01/08/2017), Por outro ponto, depreende-se do art. 312, do CPP, que, presentes a prova da materialidade do crime e indícios de autoria, a segregação cautelar poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso dos autos, o Magistrado de origem decretou a custódia cautelar, para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, considerando que o Paciente já estava sendo monitorado pelas polícias por seu envolvimento com o tráfico de drogas, indicativo de que estivesse cometendo o delito de forma reiterada. Além disso, foram valorados o volume significativo de entorpecente (cerca de 100g de cocaína, em pequenas porções), utilização de balança de precisão e apreensão de arma de fogo e munições. Nesse cenário, ao contrário do sustentado pela Defesa, observa-se que a decisão constritiva de liberdade se encontra revestida dos elementos que lhe conferem validade, sendo suficientes seus fundamentos, haja vista que restou demonstrada a necessidade da prisão para garantir a ordem pública, ante a gravidade concreta dos delitos praticados e reiteração delitiva, haja vista que já vinha sendo observado pela Polícia. Vale ressaltar, outrossim, que o princípio constitucional da presunção de inocência não obsta a manutenção da prisão preventiva quando presentes os fundamentos legais da medida, uma vez que o art. 5º, LVII, da Constituição Federal não revogou as diversas modalidades de prisão processual, fazendo referido dispositivo menção expressa à prisão em flagrante ou decorrente de ordem escrita da autoridade judiciária competente. Quanto à possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares no caso concreto, e diante do consequente risco que a conduta do Paciente é capaz de trazer para a sociedade, resta evidente que as medidas previstas no art. 319 do CPP não são mais adequadas que a prisão. Por fim, quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus

requisitos, como ocorre no caso. Sobre o tema, colhem-se julgados do STJ: RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. 1. 0 decreto prisional encontra-se suficientemente fundamentado. Presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito de tráfico de drogas. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública. Ficou delineada a gravidade concreta do delito, revelada pelo modus operandi empregado pela organização criminosa, sendo encontrada com os autuados farta quantidade de drogas (128 g de crack e 40 g de maconha), além de um impressionante arsenal de armas, de grosso calibre, rádios de comunicação e todo um aparato, tudo a indicar que ali era, até o cumprimento do mandado judicial, um robusto e fortificado ponto de tráfico de drogas e armas. 2. Condições pessoais favoráveis, como o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, não asseguram a liberdade provisória, quando demonstrada a necessidade de segregação cautelar. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52/STJ). 4. Recurso ordinário improvido." (RHC 60.481/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016). Assim, entendo que a custódia do Paciente se mostra necessária para a garantia da ordem pública, tratando-se de situação excepcionalíssima, satisfeitos, portanto, os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Ante o exposto, voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Desa. Aracy Lima Borges — 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora